

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 291, de 2006

(Resultante da fusão da Emenda n.º 06 com a Emenda n.º 10)

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela previdência social, a partir de 1º de abril de 2006.

EMENDA AGLUTINATIVA

(Do Sr. Fernando Coruja e Outros)

Dê-se ao art. 1º da medida provisória n.º 291, de 13 de abril de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º A partir de 1º de abril de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados pelos mesmos percentuais de aumento do salário mínimo, a título de reajuste real.

§ 1º Os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados de acordo com o índice de inflação medido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acumulado nos doze meses imediatamente anteriores, observado o disposto no art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º aplica-se aos valores expressos em unidade monetária na legislação previdenciária.

§ 3º Os reajustes de que trata este artigo substituem, para todos os fins, os referidos no art. 41 da Lei n.º 8.213, de 1991, relativamente ao ano de 2006.”

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2006.

Deputado FERNANDO CORUJA

PPS/SC